



Charqueada-SP

LEI Nº 2.027, DE 31 DE JULHO DE 2024

Institui o Fundo Municipal de Cultura em Charqueada-SP.

Rodrigo de Arruda, **Prefeito do Município de Charqueada**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço saber que, a Câmara Municipal de Charqueada, aprovou em regime ordinário, e eu sanciono e promulgo a seguinte, Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com os objetivos de promover desenvolvimento da cultura, estimular a produção artística e cultural, e promover a proteção e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e natural no Município de Charqueada.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura de Charqueada será identificado pela sigla FMC.

Art. 2º Os recursos do FMC, em consonância com as diretrizes da política municipal de cultura e de proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e natural, serão aplicados em:

I - projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de circulação de artistas riopretenses, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Charqueada;

II - projetos de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e natural, material e imaterial de Charqueada;

III - pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

IV - programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

V - manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

VI - fomento a projetos artísticos por meio de Editais Públicos.

Art. 3º Os projetos a serem patrocinados pelo FMC deverão se enquadrar em pelo menos uma das seguintes modalidades artístico-culturais:

I - acervo, patrimônio histórico, cultural, artístico e natural;

II - artesanato;

III - arte popular, folclore e patrimônio imaterial;

IV - artes visuais e audiovisuais;

V - circo;

VI - cultura Hip Hop;

VII - cultura negra e cultura indígena;

VIII - dança;

IX - literatura;

X - música;

XI - performance;

XII - saberes e fazeres;

XIII - teatro.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias a ele consignadas;

II - transferências do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou do Fundo Estadual de Cultura (FEC);

III - venda de publicações culturais editadas pelo Poder Público;

IV - direitos de livros, CDs, DVDs, entre outros trabalhos gráficos editados ou coeditados pelo Município;

V - contribuições de pessoas físicas ou jurídicas públicas, privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

VII - saldos de exercícios anteriores do FMC de Charqueada;

VIII - outros recursos vinculados, federais, estaduais e municipais estabelecidos em leis ou convênios.

Art. 5º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica, em agência de banco oficial.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FMC será feita pela Secretaria de Governo.

§ 2º A movimentação dos recursos perante as instituições bancárias será realizada pelo tesoureiro em conjunto com o Secretário de Governo.

Art. 6º O FMC será supervisionado pelo do Conselho Municipal de Cultura, com vistas à aprovação dos Planos de Aplicações Anuais, apreciação de relatórios periódicos de acompanhamento e do estabelecimento de diretrizes e normas a serem observadas pelo órgão de gestão financeira.

Art. 7º Os Planos de Aplicações do FMC evidenciarão a política municipal de cultura e de proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e natural, observados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e equilíbrio.

§ 1º O Plano de Aplicação do FMC, integrará o Orçamento Geral do Município, em estrita observância do princípio da unidade.

§ 2º Na elaboração e consequente execução dos Planos de Aplicações do Fundo, serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 8º A concessão de benefícios se dará por fundo perdido, nas seguintes modalidades:

I - induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;

II - indutora, via lançamento dos Editais Municipais da Cultura.

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória, independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Art. 9º Para fins de patrocínio a projetos, a Secretaria de Governo - Serviço de Cultura, fará publicação dos Editais Municipais da Cultura, anualmente, destinados à recepção de projetos culturais e de proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e natural, fixando os objetivos, prazos e demais condições necessárias à sua instrução.

Art. 10. Os projetos apresentados aos Editais Municipais da Cultura serão analisados em primeira instância pelo Conselho Municipal de Cultura, que os avaliará em importância e caráter cultural.

Art. 11. Da análise da importância e caráter cultural feita pelo Conselho Municipal de Cultura, os projetos serão encaminhados às Comissões de Avaliação e Seleção de projetos, instituída internamente à Prefeitura Municipal via instrumento legal.

Art. 12. O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar apenas projetos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas no município de Charqueada/SP.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural e de proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e natural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

§ 1º Somente poderão pleitear financiamento com recursos do FMC as pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovem estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.

§ 2º O(s) proponente(s) e/ou responsável(eis) pelo projeto cultural apresentado para obtenção do incentivo previsto nesta lei, quando pessoa física deverá ser o autor da obra ou detentor do direito autoral na forma da Lei, ou ainda sob liberação do(s) autor(es).

§ 3º Se por justa causa, o beneficiário estiver impossibilitado de dar às quantias a destinação cultural devida, deverá efetuar a devolução dos valores recebidos ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 14. O proponente do projeto patrocinado deverá obrigatoriamente, incluir, com o indicativo de Realização, os logotipos do Município de Charqueada/SP, com menção ao FMC e dos Editais de Cultura, quando for o caso, no produto cultural, nas peças publicitárias, bem como em apresentações e exposições quando realizadas, de forma que quando não ocorrido será considerado inadimplente.

Art. 15. Fica revogada a [Lei nº 1.225, de 06 de junho de 2007](#).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Charqueada, 31 de julho de 2024.

Rodrigo de Arruda
Prefeito de Charqueada

Publicada no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Charqueada, edição nº 953 de 31 de julho de 2024, disponível na URL www.charqueada.sp.gov.br/diario-oficial, conforme Decreto nº 3.365 de 31 de julho de 2019.

Lucio Antonio Teixeira Bottene
Secretário de Governo

* Este texto não substitui a publicação oficial.